



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390279-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANELLI ROSA MACEDO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52946

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390279-85.2024.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO
AGRAVANTE: GIOVANELLI ROSA MACEDO
AGRAVADO: CLARO S.A.

DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pelo autor. Inconformismo. Acolhimento. Demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Agravante não possui vínculo formal de emprego, conta com baixa movimentação financeira e é isento do pagamento do imposto de renda. Assistência por advogado particular não é fator impeditivo à benesse (artigo 99, § 4º, do CPC/2015). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

GIOVANELLI ROSA MACEDO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 63/65 dos autos de origem), proferida na ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais proposta contra CLARO S.A., na qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Insiste no direito à benesse, por ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo. Afirma estar desempregado e não ter declarado renda à Receita Federal nos últimos exercícios por ser isento do pagamento do imposto. Pede a reforma da decisão agravada (fls. 01/10).

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da parte contrária, pois ainda não citada.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o art. 99, §2º, do CPC:

"§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A sua concessão, portanto, deve ser reservada àqueles que efetivamente não podem pagar as despesas processuais.

Na hipótese, o agravante comprovou a necessidade do benefício: ela não possui vínculo formal de emprego desde julho de 2023, quando exerceu função com salário inferior a R\$2.000,00 (fls. 47/46 dos autos de origem). Apresentou extratos de cartão de crédito e conta corrente com baixa movimentação financeira (fls. 20/51), além de demonstrar ser isento de declarar imposto de renda (fls. 53/60 do processo em primeiro grau).

O fato de estar utilizando os serviços de advogado contratado, por si só, não faz pressupor a capacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Isto porque, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."* (artigo 99, § 4º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, de rigor a concessão da gratuidade.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator